



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria nº 049/2020/P, de 06/08/2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 073/2020/P, de 06 de agosto de 2020.

Estabelece o “Procedimento para licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo e utilização de combustível derivado de resíduos, tratamento e disposição final de resíduos sólidos”, em atendimento à Resolução SIMA nº 47/2020.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo CETESB nº 1/2019/321, do Parecer nº 2020-0808-PJ, de 05 de agosto de 2020, do Departamento Jurídico e, considerando o Relatório à Diretoria nº 049/2020/P, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o “Procedimento para licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo e utilização de combustível derivado de resíduos, tratamento e disposição final de resíduos sólidos”, em atendimento ao artigo 33 da Resolução SIMA nº 47/2020, constante do ANEXO ÚNICO que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo, Seção I.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 06 de agosto de 2020.

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

PATRÍCIA IGLECIAS
Diretora - Presidente

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Gestão Corporativa, em exercício

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

Referente ao Relatório à Diretoria nº 049/2020/P, de 06/08/2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 073, de 06 de agosto de 2020)

PROCEDIMENTO PARA LICENCIAMENTO DAS UNIDADES DE ARMAZENAMENTO, TRANSFERÊNCIA, TRIAGEM, RECICLAGEM, PREPARO E UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE RESÍDUOS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

1. DEFINIÇÕES

- a) **Combustível derivado de resíduos sólidos – CDR:** Combustível alternativo preparado a partir de resíduos sólidos, conforme os requisitos estabelecidos na Resolução SIMA nº 47/2020, comercializável em substituição a combustíveis convencionais, para ser utilizado em fornos e caldeiras industriais ou em unidades de tratamento térmico de resíduos, de maneira a não causar perdas de eficiência de processos produtivos nem prejuízo à qualidade de produtos, sem causar impactos ambientais adicionais ao ar, à água e ao solo, em comparação aos impactos gerados pelo uso exclusivo de combustíveis convencionais;
- b) **Estudos ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados com a localização, a instalação, a operação, e a ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano, e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, conforme Resolução SMA nº 49/2014. Os estudos ambientais para o licenciamento podem ser os seguintes: Estudo Ambiental Simplificado – EAS; Relatório Ambiental Preliminar – RAP; Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA (no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental – I) ou Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE e respectivo Estudo Ambiental (no âmbito das Agências Ambientais).
- c) **Gaseificação:** combustão parcial de substâncias orgânicas, na presença de oxigênio, com temperatura entre 500 e 1.000 °C, para produzir gases que podem ser usados como combustível (gás de síntese);
- d) **Pirólise:** decomposição térmica em uma atmosfera inerte na ausência de oxigênio, com temperatura na faixa de 250 a 700 °C, gerando o gás de pirólise, óleo pirolítico e frações sólidas;
- e) **Resíduos industriais:** resíduos gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- f) **Resíduos sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe

Referente ao Relatório à Diretoria nº 049/2020/P, de 06/08/2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou que exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, nos termos do inciso XVI do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

- g) **Resíduos sólidos urbanos:** resíduos domiciliares (originários de atividades domésticas em residências urbanas) e resíduos de limpeza urbana (originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana);
- h) **Tratamento mecânico/biológico – TMB:** sistema de tratamento de resíduos sólidos que combina processos de triagem com processos biológicos (aeróbios ou anaeróbios), projetado para processar diversos tipos de resíduos, incluindo os resíduos urbanos, comerciais e industriais, com objetivo de possibilitar a recuperação de materiais, o aproveitamento energético de resíduos e a estabilização da fração orgânica úmida, em processos aeróbios ou anaeróbios, com a produção de composto, de CDR e/ou de biogás;
- i) **Tratamento mecânico:** sistema de triagem de resíduos sólidos que consiste na separação mecânica com objetivo de possibilitar a recuperação de materiais e/ou o aproveitamento energético de resíduos;
- j) **Unidade de preparo de CDR:** instalação onde os resíduos são preparados para alcançar os requisitos de Poder Calorífico Inferior (PCI), homogeneidade, granulometria, teor de umidade e estabilidade;
- k) **Usina de recuperação de energia (URE):** unidade dedicada ao tratamento por oxidação térmica de resíduos sólidos, com temperatura igual ou maior a 850°C e com recuperação da energia térmica gerada pela combustão.
- l) **Unidade de tratamento térmico:** para os fins deste regulamento, é todo e qualquer processo onde os componentes presentes no resíduo são oxidados ou destruídos em processos de pirólise e gaseificação ou em uma operação realizada acima da temperatura mínima de 700 °C.

ABRANGÊNCIA DO PROCEDIMENTO

2. O presente Procedimento refere-se ao licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo e utilização de combustível derivado de resíduos, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

ATRIBUIÇÕES DAS AGÊNCIAS AMBIENTAIS

3. Terão o seu licenciamento ambiental conduzido, em todas as suas fases, pelas Agências Ambientais da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo:

3.1 - Instalação e ampliação de Aterros sanitários (com ou sem co-disposição de resíduos sólidos industriais não perigosos, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10.004) e

Referente ao Relatório à Diretoria nº 049/2020/P, de 06/08/2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

aterros industriais para resíduos não perigosos, com capacidade total de recebimento de até 100 t/dia, desde que a capacidade volumétrica a ser licenciada seja inferior a 750 mil m³;

3.2 - Ampliação da capacidade volumétrica de aterros sanitários, com ou sem co-disposição de resíduos sólidos industriais não perigosos (de acordo com Norma Técnica ABNT NBR 10.004), com capacidade total de recebimento superior a 100 t/dia e até 250 t/dia, desde que sejam atendidas todas as condições indicadas a seguir:

- a) O licenciamento ambiental inicial tenha sido objeto de Relatório Ambiental Preliminar – RAP ou Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
- b) Seja mantida a disposição da mesma tipologia de resíduos e capacidade de recebimento diário originalmente licenciadas;
- c) O aterro a ser ampliado apresente Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos – IQR adequado na edição mais recente, conforme publicado no Inventário de Resíduos Sólidos da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;
- d) A ampliação seja realizada sobre o maciço existente ou em área contígua a ele.

3.3 - Instalação e ampliação de Unidades de Compostagem de resíduos, conforme estabelecidos na Resolução CONAMA nº 481/2017:

- a) com capacidade total de recebimento de até 100 t/dia; ou
- b) que atenda aos resíduos gerados no próprio empreendimento sujeito ao licenciamento pela CETESB e que esteja localizada na área deste empreendimento, independentemente do porte;

3.4 - Instalação e ampliação de Unidades de Transbordo e Armazenamento Temporário de resíduos sólidos urbanos e industriais perigosos e não perigosos, com capacidade total de recebimento de até 1000 t/dia;

3.5 - Instalação e ampliação de Unidades de Tratamento Mecânico Biológico – TMB de resíduos sólidos urbanos e industriais não perigosos, com ou sem preparo de combustíveis derivados de resíduos - CDR, com capacidade total de projeto de até 400 t/dia;

3.6 – Instalação e ampliação de Unidades de Tratamento Mecânico de resíduos sólidos urbanos e industriais não perigosos, com ou sem preparo de combustíveis derivados de resíduos - CDR, com capacidade total de projeto de até 1000 t/dia, ou instalados em empreendimentos já licenciados, independentemente do porte;

3.7 – Instalação e ampliação de Unidades de Utilização de CDR, exceto em unidades enquadradas como URE, gaseificação ou pirólise.

Referente ao Relatório à Diretoria nº 049/2020/P, de 06/08/2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

4 – Mediante a análise do caso específico, nas hipóteses listadas no item 3, a Agência Ambiental poderá decidir pela realização de consulta à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental - I quanto à necessidade de um licenciamento com avaliação de impacto.

ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL – I

5 - Caso a instalação e ampliação dos empreendimentos listados no item 3 exija a relocação de população ou a supressão de vegetação primária ou secundária em estágios avançado ou médio de regeneração (cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área rural, ou três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana) consoante definição da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, o licenciamento ambiental prévio deverá ser conduzido no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental – I.

6 - No caso de empreendimentos ou atividades que não se enquadrem no item 3 ou, ainda, dos quais não sejam conhecidas a magnitude e a significância dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e operação, o empreendedor poderá protocolar Consulta Prévia no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental – I, para definição do estudo ambiental adequado para o seu licenciamento ambiental prévio ou entrar diretamente com o pedido de licenciamento ambiental prévio na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental – I.

6.1 Há necessidade de realização de Consulta Prévia para os casos abaixo, entre outros:

- a) Aumento de capacidade de recebimento em aterros sanitários (com ou sem co-disposição de resíduos sólidos industriais não perigosos, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10.004) e aterros industriais para resíduos não perigosos acima de 100t/dia, sem alteração da capacidade volumétrica licenciada;
- b) Instalação de novos aterros sanitários (com ou sem co-disposição de resíduos sólidos industriais não perigosos, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10.004) e aterros industriais para resíduos não perigosos com capacidade de recebimento superior a 100 t/dia e para ampliações que não se enquadrem nas hipóteses do item 3;
- c) Instalação ou ampliação de aterro de resíduos sólidos industriais perigosos, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10.004;
- d) Instalação ou ampliação de Unidades de Tratamento Térmico de resíduos, exceto unidades de tratamento de resíduos de serviços de saúde Grupo A e E – risco biológico, que atenderão às regras definidas na Resolução SMA nº 56/2010;
- e) Instalação ou ampliação de empreendimento localizado nas Bacias Hidrográficas do Rio Pardo, Mogi Guaçu e Médio Grande, conforme Lei Estadual nº 7.641/1991.